

## Marcelo Mallen: Criação intelectual do trabalhador é vulnerável

A 4ª Turma do Tribunal Superior do Trabalho determinou que o Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região, instalado no Rio de Janeiro, reexamine pedido de integração da parcela paga a título de “propriedade intelectual” a um trabalhador assalariado[1].

A empresa contratante não reconhece qualquer direito do autor à indenização, citando as Leis 9.279/96 e 9.609/98, sob a alegação de que o pagamento da rubrica está de acordo com a legislação vigente e a norma coletiva.

No caso, os ânimos dos litigantes se acirraram a partir do momento em que o juízo de primeiro grau entendeu haver fraude no pagamento do salário do autor. Segundo a sentença, era “manifesta a natureza salarial das parcelas pagas ao autor” e concluiu que a reclamada “pagava também propriedade intelectual ou direitos autorais sem que se tenha notícia que o autor tenha produzido qualquer invento”. Com base nessas premissas, o juízo decidiu pela integração de tal verba ao salário.

Condenada, a empresa interpôs recurso ordinário, enquanto o tribunal manteve irretocável o entendimento esposado na sentença sem analisar matéria com efeito devolutivo em profundidade, que por si só incorreria em violação do art. 515, § 1º, do CPC/73 (1.013, § 1º, do CPC de 2015) e contrariedade à Súmula 393 do TST.

Em face do acórdão regional, a reclamada insistiu na anulação das decisões anteriores, obtendo provimento em recurso de revista para determinar o retorno dos autos ao TRT de origem, para que se pronuncie sobre as questões trazidas em recurso ordinário referentes à natureza salarial da verba “propriedade intelectual”, como entender de direito.

A *priori*, as patentes, desenhos industriais e programas de computador (*softwares*) desenvolvidos pelo empregado no ambiente de trabalho pertencem à empresa, exceto nas hipóteses previstas em contrato ou, se existirem provas suficientes que tenham sido criados fora do meio corporativo sem o auxílio das ferramentas disponibilizadas ao trabalhador assalariado para esses fins, com recursos próprios dele.

Confira-se o que diz a Lei 9.279/96, também chamada de Lei da Propriedade Industrial ou simplesmente LPI:

Art. 88. A invenção e o modelo de utilidade **pertencem exclusivamente ao empregador quando decorrerem de contrato de trabalho** cuja execução ocorra no Brasil e que tenha por objeto a pesquisa ou a atividade inventiva, ou resulte esta da natureza dos serviços para os quais foi o empregado contratado.

§ 1º **Salvo expressa disposição contratual em contrário, a retribuição pelo trabalho a que se refere este artigo limita-se ao salário ajustado.**

§ 2º **Salvo prova em contrário**, consideram-se desenvolvidos na vigência do contrato a invenção ou o modelo de utilidade, cuja patente seja requerida pelo empregado até 1 (um) ano após a extinção do vínculo empregatício. (Grifos nossos)

Seguindo esse mesmo raciocínio, outro instrumento normativo (Lei nº 9.609/98) batizado de Lei de

---

Software prevê as situações para reivindicação de direitos ou estabelece os critérios limitadores:

Art. 4º **Salvo estipulação em contrário**, pertencerão exclusivamente ao empregador, contratante de serviços ou órgão público, os **direitos relativos ao programa de computador, desenvolvido e elaborado durante a vigência de contrato ou de vínculo estatutário**, expressamente destinado à pesquisa e desenvolvimento, ou em que a atividade do empregado, contratado de serviço ou servidor seja prevista, ou ainda, que decorra da própria natureza dos encargos concernentes a esses vínculos.

§ 1º **Ressalvado ajuste em contrário**, a compensação do trabalho ou serviço prestado limitar-se-á à remuneração ou ao salário convencionado.

§ 2º **Pertencerão, com exclusividade, ao empregado**, contratado de serviço ou servidor os direitos concernentes a programa de computador gerado **sem relação com o contrato de trabalho**, prestação de serviços ou vínculo estatutário, e **sem a utilização de recursos**, informações tecnológicas, segredos industriais e de negócios, materiais, instalações ou equipamentos do empregador, da empresa ou entidade com a qual o empregador mantenha contrato de prestação de serviços ou assemelhados, do contratante de serviços ou órgão público. (Grifos nossos)

Contudo, é interessante notar que a sentença de mérito traçou uma rotina de pagamentos ao Autor, seja a título de “propriedade intelectual” (sentido mais amplo), seja para remunerar eventuais direitos autorais.

Nesse último trecho, por exemplo, algumas ressalvas merecem destaque, pois versam sobre obras intelectuais, artísticas e científicas, regulamentando as criações dos empregados contratados para tanto, diferentemente das leis acima referenciadas. Basicamente, a Lei de Direitos Autorais (Lei 9.610/98) agrupa igual sentido no campo das exceções:

Art. 17. É assegurada a proteção às participações individuais em obras coletivas.

2º Cabe ao organizador a titularidade dos direitos patrimoniais sobre o conjunto da obra coletiva.

Art. 36. **O direito de utilização econômica dos escritos publicados pela imprensa, diária ou periódica**, com exceção dos assinados ou que apresentem sinal de reserva, pertence ao editor, **salvo convenção em contrário**. (Grifos nossos)

Especificamente em relação ao processo comentado, salvo disposição expressa em contrário e ressalvada a titularidade dos direitos inerentes à criação exclusivamente à empresa contratante, o que aparentemente não ocorreu e motivou o ajuizamento da reclamação trabalhista, ante o silêncio do contrato de trabalho, a obra intelectual não transfere automaticamente os direitos autorais àquela pessoa jurídica.

Por conseguinte, a mera utilização sem a devida atribuição do crédito autoral é indenizável? À parte do conceito de vínculo ou não empregatício, o Superior Tribunal de Justiça nos casos que lhe compete, tem adotado interpretação semelhante<sup>[2]</sup>, uma vez que “a defesa e proteção da autoria e da integridade da obra ressaem como direitos da personalidade do autor, irrenunciáveis e inalienáveis”.

Em que pesem os novos desdobramentos que imputarão numa releitura das provas e argumentação das partes, se, novamente evidenciado o silêncio no contrato de trabalho ou mesmo a habitualidade nos pagamentos de verbas de natureza “propriedade intelectual”, a tendência é a que essas rubricas sejam,

finalmente, integradas ao salário do trabalhador/desenvolvedor/criador.

[1]In

[http://tst.jus.br/web/guest/noticias/-/asset\\_publisher/89Dk/content/turma-anula-processo-para-que-trt-examine-natureza-de-verba-relativa-a-propriedade-intelectual?inheritRedirect=false&redirect=http%3A%2F%2Ftst.jus.br%2Fweb%2Fguest%2Fnoticias%3F](http://tst.jus.br/web/guest/noticias/-/asset_publisher/89Dk/content/turma-anula-processo-para-que-trt-examine-natureza-de-verba-relativa-a-propriedade-intelectual?inheritRedirect=false&redirect=http%3A%2F%2Ftst.jus.br%2Fweb%2Fguest%2Fnoticias%3F)

[2] REsp 1.562.617, de relatoria do ministro Marco Aurélio Belizze.

**Date Created**

20/08/2017